

**LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001 (COMPILADA)****(Compilada)**

Processo: 344/2001

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 28/12/2001 (jornal - Pioneiro)

Data de Promulgação: 21/12/2001

Alterações:

Alterada pelas Leis Complementares nº:  
- 373, de 15 de dezembro de 2010;  
- 293, de 10 de dezembro de 2007; - 519, de 10 de novembro de 2016.

Revogação:

Observações:

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**Altera a redação do art. 8º e inclui o art. 27A à Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Município; autoriza percentual para cobrança e autoriza desconto para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à base de alíquotas específicas fixadas na tabela anexa a este Código, excetuando-se as situações elencadas nos artigos 26, 27 e 27A. (NR)”

Art. 2º Fica acrescido artigo à Seção IX do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 12, de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 27A. Sobre as propriedades imobiliárias territoriais localizadas em áreas de bacias de captação de águas não se aplica o disposto nos artigos 26 e 27. (AC)”

“Parágrafo único. Para efeitos do constante neste artigo considera-se como imóvel localizado em bacia de captação de águas aquele que, do total de sua área real, mais de 40% (quarenta por cento) estiver efetivamente localizada dentro do limite da bacia. (AC)”

~~Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a partir do exercício fiscal de 2002, até o percentual de 26% (vinte e seis por cento) sobre o valor venal do imóvel. (Redação original)~~

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a partir do exercício fiscal de 2011, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor venal do imóvel. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 373, de 15 de dezembro de 2010)**

~~Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 15% (quinze por cento) sobre a parcela única do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, de acordo com os prazos a serem fixados por decreto do Poder Executivo. (Redação original)~~

~~Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto sobre a parcela única do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial - IPTU, e da Taxa de Coleta de Lixo, nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 10 de dezembro de 2007)~~

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto sobre a parcela única do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, no prazo e percentuais estabelecidos nos incisos I e II: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 519, de 10 de novembro de 2016)**

~~I quinze por cento (15%) para os contribuintes que, em 31 de dezembro do exercício anterior ao qual se refere o lançamento dos tributos elencados no caput deste artigo, estiverem em dia com os tributos municipais vinculados à inscrição cadastral do imóvel; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 293, de 10 de dezembro de 2007)~~

I - de 15% (quinze por cento) para os contribuintes que, em 30 de novembro do exercício anterior ao qual se refere o lançamento dos tributos elencados no caput deste artigo, estiverem em dia com os tributos municipais vinculados à inscrição cadastral do imóvel: e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 519, de 10 de novembro de 2016)**

~~II dez por cento (10%) para os contribuintes que, em 31 de dezembro do exercício anterior ao qual se refere o lançamento dos tributos elencados no caput deste artigo, não estiverem em dia com os tributos municipais vinculados à inscrição cadastral do imóvel. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 293, de 10 de dezembro de 2007)~~

II - de 10% (dez por cento) para os contribuintes que, em 30 de novembro do exercício anterior ao qual se refere o lançamento dos tributos elencados no caput deste artigo, não estiverem em dia com os tributos municipais vinculados à inscrição cadastral do imóvel. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 519, de 10 de novembro de 2016)**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 21 de dezembro de 2001.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.